



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n. 0600205-86.2020.6.21.0033**

**Procedência:** PASSO FUNDO - RS (JUÍZO DA 033ª ZONA ELEITORAL)  
**Assunto:** PROPAGANDA ELEITORAL  
**Recorrente:** PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA  
**Recorrido:** RODINEI ESCOBAR XAVIER CANDEIA  
**Relator:** DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROPAGANDA NEGATIVA VEICULADA NA REDE SOCIAL FACEBOOK. VERSÕES DIVERSAS SOBRE A FORMAÇÃO DA COLIGAÇÃO AO PLEITO MAJORITÁRIO. AUSÊNCIA DE CARÁTER OFENSIVO À HONRA, À IMAGEM OU À VIDA PRIVADA DOS CANDIDATOS NO PLEITO EM QUESTÃO. ART. 27, § 1.º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.610/2019. PRECEDENTES TRE. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto contra a sentença, exarada pelo Juízo da 033ª Zona Eleitoral de PASSO FUNDO-RS, que, acolhendo o parecer ministerial, julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular, ajuizada por PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, em face de RODINEI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ESCOBAR XAVIER CANDEIA, candidato ao cargo de Vereador, pelo PSL-17, no município de PASSO FUNDO.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto à tempestividade, observa-se que a sentença foi disponibilizada/publicada no Mural Eletrônico no dia 25/10/2020 e o recurso foi interposto no dia seguinte, atendendo, portanto, ao prazo de 24 horas (um dia) previsto no art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

### **II.II – Mérito recursal**

O partido recorrente pretende seja o representado condenado ao pagamento de multa e à retirada definitiva do vídeo publicado no Facebook, pois, no seu entender, contém informações inverídicas. Nesse sentido, aduz não ter havido interferência do PSDB e do candidato Lucas Cidade o no fato de o recorrido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(candidato a vereador) não ter sido escolhido como candidato ao pleito majoritário pelo PSL.

Não lhe assiste razão.

O art. 57-D da Lei n.º 9.504/97 consagra a liberdade de expressão na propaganda eleitoral por meio da internet, regulamentando o seu exercício nos seguintes termos:

Art. 57-D. **É livre a manifestação do pensamento**, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, **por meio da rede mundial de computadores - internet**, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

O § 3.º do referido artigo, por sua vez, visa a compatibilizar o exercício da liberdade de expressão com o direito fundamental à honra e à imagem. Tal ponderação também vem expressa nos arts. 10 e 27, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, verbis:

Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais ([Código Eleitoral, art. 242](#), e [Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º](#)).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).

§ 1.º **A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.**

§ 2.º O disposto no § 1.º deste artigo se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático.

Pela análise dos autos, não se verifica a veiculação de informação sabidamente falsa envolvendo candidatos no pleito em disputa no município em questão, tampouco que ofenda à honra ou imagem dos mesmos, como muito bem observado pelo MPE em primeira instância (ID 9998383) e conforme constou da sentença proferida pelo Juízo da 033.ª Zona Eleitoral de Passo Fundo, da qual se colhe os seguintes excertos, *verbis*:

Analisando-se a mídia acostada na exordial, verifica-se que se trata de vídeo em que o representado expõe aos seus potenciais eleitores os motivos pelos quais, no seu ponto de vista, não está concorrendo à Prefeitura de Passo Fundo, mas sim à Câmara de Vereadores da Cidade.

Os representantes aduzem que o vídeo possui conteúdo inverídico e, por esta razão, buscam sua retirada das redes sociais.

Sinale-se que é de conhecimento público que o representado apresentou-se como pré-candidato a Prefeito da cidade de Passo Fundo e que sua pré-candidatura não se confirmou, figurando o segundo representante como candidato pela coligação formada com o partido do representado. Como bem relatado na inicial, a Justiça Eleitoral foi acionada diversas vezes sobre esse assunto e, do que se vê, as partes possuem pontos de vista bastante divergentes sobre isso.

Assim, considerando que o vídeo trata sobre temática controvertida entre as partes, afigura-se prematuro determinar, in limine, a retirada do conteúdo das redes sociais do representado, sendo mais prudente instaurar-se o contraditório antes da decisão, sob pena de eventual ingerência no consagrado princípio da liberdade de expressão e pensamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

Ademais, importante consideração fez o Ministério Público, no sentido de que as críticas, por mais ásperas que sejam, poderão ser respondidas pelos representantes nas redes sociais ou mesmo durante o horário de propaganda eleitoral gratuita, para que, se quiserem, forneçam suas versões sobre o episódio.

Mais além, muito bem refere o Ministério Público que “Não cabe à Justiça Eleitoral decidir qual a narrativa está adequada aos fatos que realmente determinaram a composição eleitoral em questão, o que acabaria acontecendo se, porventura, o pedido que gerou o presente feito fosse acolhido”.

Em razão do exposto, improcede a representação.

Destarte, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente a representação.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento do recurso**.

Porto Alegre, 06 de novembro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL